

## SUMÁRIO



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>11</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	11
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>11</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>11</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>16</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>16</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>16</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>18</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>18</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>18</b>
Despachos.....	18
Termo de Ajuste de Gestão .....	18
Portarias .....	18
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>19</b>
Tribunal Pleno .....	20
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	20
Corregedoria-Geral .....	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	20
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	20
Inspetorias de Controle Externo.....	20
Administrativo .....	20



## TRIBUNAL PLENO



### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## 1ª CÂMARA



### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 461854/03**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 980/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao solicitado no Parecer Ministerial nº 444/19 – 4PC (peça 102), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete. Gabinete, 17 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete  
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 281311/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENAN BATISTA MEYRING, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SARANDI, WALTER VOLPATO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 981/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 554/19 – STP (peça ), e em atenção à Informação nº 3809/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo

1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 135295/13**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, CLAUDINEY HONÓRIO DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 982/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 809/19 – S2C (peça 42), e em atenção à Informação nº 3881/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 160633/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JOSE GIOVANI GOMES, JULCILÉA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 987/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 812/17 – S2C (peça 26), e em atenção à Informação nº 3954/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 173573/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 988/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 829/19 – S2C (peça 63), e em atenção à Informação nº 3936/19, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 235810/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**  
**INTERESSADO: AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**PROCURADORES: CASSIO PALMA KARAM GEARA, WAGNER BUTURE CARNEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 989/19**

Considerando a manutenção integral do Despacho nº 195/19 (peça 21 dos autos anexos), deste Gabinete, solicita-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após, encerre-se e archive-se o processo, conforme determinado no item V do Despacho supracitado.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 135325/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 993/19**

Em atenção ao solicitado na Informação nº 5393/19 – DP, autoriza-se a intimação de EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO por meio de edital, em consonância com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 19 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 135244/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, CARLOS JOSÉ ANUNCIÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 994/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 827/19 – S2C (peça 79), e em atenção à Informação nº 3945/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 552435/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 999/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. MARCIO ADRIANO MONTEMOR, na condição de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Diamante do Norte;

II – após, intimem-se, por meio de ofício acompanhado de AR, os Srs. DANIEL DOMINGOS PEREIRA e MARCIO ADRIANO MONTEMOR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção à Instrução nº 1569/19 – CGM, sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 41599/08**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1000/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados no Parecer nº 487/19 (peça 105), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 646463/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELY SALLAS FUENTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1003/19**

I. Defere-se, excepcionalmente, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Educação mediante a Petição Intermediária nº 470878/19 (peças 103/104), pelo período não superior a 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação, considerando o apensamento do protocolo nº 646501/14, relativo à LF-4 da servidora interessada.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 300212/19**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1004/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 490151/19 (peças 70/73), que trata de recurso de revisão interposto por CARLOS ALEXANDRE LORGA contra o Acórdão nº 902/19 – Tribunal Pleno (peça 59), em que se manteve em todos os termos o Acórdão nº 3346/18, que julgou regulares as contas do interessado frente à Fundação Estatal de Saúde do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016, com recomendação e aplicação de multas.

Contra o Acórdão ora recorrido foram apresentados embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 1596/19 – Tribunal Pleno (peça 68), disponibilizado no DETC nº 2086, de 26/06/2019, sendo que o recurso de revisão foi apresentado em 18/07/2019, de forma tempestiva, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 135167/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: AMAD ALLI FILHO, CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DEJAIR VALERIO, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1006/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 828/19 – S2C (peça ), e em atenção à Informação nº 3915/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 546941/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, LISETTE TERESINHA BERSCH WAILAND, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROBERTO NUNES**  
**PROCURADORES: JOAO GUSTAVO BERSCH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1007/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 826/19 – S2C (peça 100), e em atenção à Informação nº 3920/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
 Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.  
 LUCIANO CROTTI[1]  
 Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 567610/14**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA LEONOR LANDMANN ZANELLA, MEIRE CRISTINA FALCIONI MAVELVEZZI, NELSON VAGNER DE SANTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1008/19**

1. Em face do Acórdão nº 1390/19 – Tribunal Pleno, peça 23 dos autos apensos nº 781299/17, com trânsito em julgado em 05/07/2019, e em atenção à Informação nº 3777/19 – CMEX (peça 72), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
 Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.  
 LUCIANO CROTTI[1]  
 Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 272944/19**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIA TEREZINHA TEBMIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN**  
**PROCURADORES: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO, ROSICLEI FATIMA LUFT**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1010/19**

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 1976/18 – Tribunal Pleno (peça 302), e conforme Despacho nº 696/19 – CMEX (peça 347), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 237803/16, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
 Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.  
 LUCIANO CROTTI[1]  
 Diretor GCAML

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
 (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 324820/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**PROCURADORES: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1013/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 495986/19, que trata de recurso de revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 181), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19 – Segunda Câmara (peça 178), que recomendou a irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Altonia, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas e multas. Pelo Acórdão nº 1727/19 – Segunda Câmara (peça 188), disponibilizado no DETC nº 2089, de 01/07/2019, foram rejeitados embargos contra o Acórdão de Parecer Prévio, do que decorre que a petição de recurso de revista, apresentada em 23/07/2019, goza de temporariedade, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista proposto, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para

nova autuação e distribuição.  
 Publique-se.  
 Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2019.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 wk

**PROCESSO Nº: 494076/19**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SDN SISTEMAS E CONSULTORIA EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP, ZETRASOFT LTDA.**

**PROCURADORES: ADONIRAM OZIAS SANTOS, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CACHICO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ISABELA MOREIRA NETO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SARÁ CARDOSO VINHAL, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1016/19**

1 - Trata-se de Recurso de Revista interposto por ZETRASOFT LTDA. (peça n.º 94), face ao decidido no Acórdão n.º 1764/19 do Tribunal Pleno (peça n.º 86), de relatoria do d. Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Representação n.º 492185/18, apresentada por EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A em relação ao Pregão Presencial n.º 72/17 do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto:

“(…) a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento, atendendo regras e processos adotados pelo Estado do Paraná, e toda a legislação vigente ao longo de todo o contrato, nos termos deste edital e seus anexos.”

Referida Representação teve a si anexadas as seguintes Representações: n.º 791669/17, 791217/17, 787408/17 e 787740-8/17.

Mencionado Acórdão julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito principal, a fim de determinar a exclusão do subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Presencial n.º 72/17, julgando IMPROCEDENTES as demais Representações anexadas.

A Recorrente se insurge contra referida decisão (peça n.º 94), ao alegar que:

- Em razão do efeito suspensivo do Recurso de Revista devem ser sobrestados os trâmites relacionados ao Pregão Presencial n.º 72/17, até o julgamento da quele;
- Referida suspensão deve, sucessivamente, ser deferida nos termos dos artigos 53, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, 400, §§ 1º e 1º-A, e 401, V, do Regimento Interno, diante do receio de que prazos inerentes ao regime de urgência do trâmite da Representação não sejam suficientes para proteger os direitos da Recorrente;
- O acórdão recorrido não revogou a liminar, além de não ter transitado em julgado;
- No caso da procedência dos Mandados de Segurança impetrados, há risco de contradição com o julgado nesta Corte de Contas;
- O acórdão não tratou de todos os pontos trazidos a discussão, em especial do prazo máximo de doze meses para a comprovação do quantitativo mínimo de operações, tema este que deve ser analisado sob pena de nulidade;
- A exigência de demonstração de experiência anterior, nos moldes do item 1.4.1, do Anexo II, do Edital em estudo carece de razoabilidade e viola o disposto no art. 76, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07;
- Tratando-se de serviço complexo que roga por conhecimentos técnicos específicos e prévia experiência, não se insere o objeto licitado no conceito de bem ou serviço comum, pelo que o Pregão não é modalidade compatível para tanto;
- O critério de julgamento pelo maior lance é igualmente incompatível com o objeto licitado, não consistindo em ativo financeiro, resultando na impossibilidade da escolha da proposta mais vantajosa;
- O julgamento pela melhor técnica e preço é o critério adequado, nos moldes do artigo 45, §4º, da Lei n.º 8.666/93;
- “(…) o sistema, tal como descrito no Edital, não comporta todas as atuais exigências, e que para operá-lo com segurança será necessário no mínimo um aditivo contratual, gerando logo de partida mais custos para a operação.”;
- O Edital não conta com exigência que resulte no ateste da capacidade econômico-financeira a fim de reduzir os riscos de inadimplência, pelo que deve ser revisto aquele, para que obrigue a apresentação de “(…) balanço assinado pelo contador esclareça se o patrimônio líquido é igual ou superior a 10% ao eventual lance vencedor, considerando no mínimo o valor global de 60 meses como paradigma.”;
- É o relatório.

II – Embora reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 920/19 – GCFC (peça 99), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, não assiste razão ao Recorrente no que diz respeito ao pleito de suspensão do Pregão Presencial n.º 72/17 do ESTADO DO PARANÁ.

Dos Limites da Eficácia da Cautelar Concedida

Inicialmente, o duplo efeito do Recurso de Revista, a que faz menção o caput, do art. 484, do Regimento Interno[1], não tem o condão de garantir a manutenção da eficácia de cautelar concedida quando do encaminhamento da Representação ou no decorrer desta. Pelo contrário, proferido o acórdão cessa automaticamente a eficácia da decisão que concedeu o pleito cautelar, independentemente, inclusive, de expressa revogação de seus efeitos.

Tal raciocínio deriva da natureza jurídica do pedido cautelar. Sua concessão ocorre no contexto de decisão proferida em liminar exame da testilha, enquanto que o acórdão consiste na análise exauriente do feito, sendo técnica e logicamente incoerente a manutenção da primeira em detrimento do segundo, diante da descaracterização da verossimilhança do direito extinção da finalidade a que se destina.

Apenas a título de elucidação, observa-se que o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil de 1973, previa que o Recurso de Apelação (que, no Poder Judiciário, equivale ao Recurso de Revista previsto nesta Corte de Contas) seria recebido em seu duplo efeito, salvo se a sentença recorrida tivesse confirmado a antecipação da tutela[2].

Já o art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil vigente[3], (cuja a aplicabilidade se faz possível frente ao disposto no art. 52 da Lei Orgânica[4]) segue a mesma lógica ao prever que a eficácia da decisão recorrida será imediata quando, dentre outras hipóteses, confirmada, concedida ou revogada a tutela provisória.

Seguindo esta linha de raciocínio, é oportuno destacar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça nacionais:

“PROCESSIONAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revogação da antecipação da tutela jurídica na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação.

2. Ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido no duplo efeito, não resta atingido o dispositivo da sentença quanto à revogação da tutela jurídica provisória, a qual passa a ter eficácia imediata, pois o efeito suspensivo concedido à apelação não tem o condão de restabelecer a tutela jurídica revogada, em virtude da descaracterização da verossimilhança da alegação.

3. A provisoriade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor. Precedentes.

(...)

5. Agravo legal não provido.”[5]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – EFEITO DA APELAÇÃO MERAMENTE DEVOLUTIVO – RECURSO PROVIDO.

- Na sentença de improcedência que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, por um imperativo lógico, eventual recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, para evitar que eventual efeito suspensivo da apelação faça prevalecer a medida liminar já cassada.

- Recurso provido.”[6]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO ATO JUDICIAL. EFEITOS DA APELAÇÃO QUE NÃO RESTAURAM A TUTELA REVOGADA”[7]

No presente caso concreto, denota-se que, por meio do Despacho n.º 939/18 (peça n.º 07), do Conselheiro FÁBIO CAMARGO, homologado pelo Tribunal Pleno quando do Acórdão n.º 1988/18 (peça n.º 20), foi concedida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 72/17, diante da verossimilhança do direito alegado, unicamente derivada da alteração do 1.4 do Edital, com exigência que antes não constava nele e consequente risco restrição da competitividade:

“Ocorre que após alterações, o novo edital passou a constar de forma diversa, dispondo que a habilitação técnica restará comprovada através de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características: a)Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis; b)Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras”.

De fato, houve significativa mudança, pois anteriormente não constava do edital o requisito. Além disso, por óbvio que essa exigência, sem explicações, restringirá a concorrência almejada com a licitação, na busca da melhor oferta pela Administração Pública Estadual.

(...)

Considerando que tal exigência não constava da redação original do Edital, tampouco do Edital para contratação emergencial efetuada em 14/12/2017, tal alteração poderá, mesmo, consistir restrição à competitividade.

Assim, à guisa desses elementos, e sem prejuízo da análise detalhada dos outros pontos em relação aos vícios que eventualmente constariam do Edital, determino ao Governo do Estado do Paraná que suspenda a realização do Pregão Presencial n.º 72/2017, até ulterior deliberação, abstendo da prática de quaisquer atos contrários a esta decisão.”

Já o Acórdão recorrido, embora tenha julgado parcialmente procedente, confirmou apenas e exatamente este ponto, ao destacar que:

“(…) mantem-se a restrição inicialmente considerada desarrazoada, uma vez que só se alterou o momento de sua comprovação, se na fase de habilitação ou na prova de conceito.

Em ambos os casos, a exigência seria frente ao suposto vencedor que apresentasse a melhor proposta, pois se trata de Pregão, que possui a fase invertida, ao final.

Já discorri, na decisão cautelar, que o sistema Meta4 não é amplamente difundido, de modo que considero desarrazoada a exigência de declaração emitida por terceiro, mesmo que este tenha se comprometido a emití-la, pois não possui relação com o certame.

Lembro que tais exigências não constaram do primeiro edital e nem do edital de

contratação emergencial, de modo que a necessidade de sua presença pode gerar restrição indevida e injustificada.

Assim, foram afastadas todas as impropriedades apontadas nas Representações da Lei nº 8.666/93 anexas ao processo principal, mas permanece a falha quanto à exigência contida no subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.”

Veja-se, portanto, que quanto a este ponto, não há efeito suspensivo a recair sobre o acórdão pela interposição do Recurso de Revista, já que foi confirmado o inicialmente tratado na cautelar e, por consequência, deve ser observado de imediato pelo ESTADO DO PARANÁ e pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

Neste contexto, a suspensão do certame, com o fundamento que amparou o despacho de peça n.º 07 e acórdão de peça n.º 20, não mais se sustenta, não detendo o Recorrente INTERESSE PROCESSIONAL neste ponto, uma vez que a concessão de efeito suspensivo ao acórdão frente a cautelar deferida em primeiro grau não se mostra eficaz a pretensão buscada.

Do Novo Pedido Cautelar

Outrossim, a suspensão do certame como novo pedido cautelar, formulado em sede de Recurso de Revista, não atende aos requisitos do art. 53 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em primeiro momento, é de se destacar que a Recorrente tratou o tema genericamente, sem trabalhar especificamente os requisitos legais, quais sejam, verossimilhança do direito e o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tomar difícil sua reparação.

Na verdade, limitou-se a solicitar o pedido cautelar com caráter sucessivo a pretensão de aplicação da decisão que concedeu a liminar em primeiro grau, bem como a destacar a ausência de trânsito em julgado do feito, o hipotético risco de decisões contraditórias derivado de supostos Mandados de Seguranças e, por fim, eventual risco de prosseguimento do certame com base em questões supostamente pendentes de exame definitivo por este Tribunal de Contas. Salienta-se, referida fundamentação é genérica e não se traduz no preenchimento dos requisitos legais.

Ainda que se ignore tal aspecto, é impossível afastar a conclusão de que, em relação aos demais pontos devolvidos pelo Recurso de Revista, o acórdão guereado analisou a matéria de forma exauriente, não servindo aqueles, portanto, como fundamento para a verossimilhança do direito a amparar a concessão de cautelar em caráter precário.

III – Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de concessão de efeito suspensivo do acórdão, ante a ausência de interesse processual do Recorrente; e INDEFIRO o pleito cautelar requerido, diante da não constatação dos requisitos legais.

IV – Remeta-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação via comunicação eletrônica, por telefone, inclusive, por e-mail, do ESTADO DO PARANÁ e da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus representantes legais, para ciência desta decisão e imediato cumprimento do determinado no item II do Acórdão n.º 1764/19 do Tribunal Pleno (peça n.º 86).

V – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos definidos pelo artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

1. “Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (...)”

2. “Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”

3. “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)”

4. “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

5. Ac. un. da 1ª T. do TRF-3, no Agravo de Instrumento n.º 0028952-42.2015.4.03.0000

6. Ac. un. da 5ª C. do TJMG, no Agravo de Instrumento n.º 1.0701.08.241571-5/028. Rel. Des. LUIZ CARLOS GAMBOGI, in DJ de 29/05/15.

7. Ac. un. da 1ª CC do TJPR, no Agravo de Instrumento n.º 1.174.688-4. Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, in DJ de 03/07/14.

**PROCESSO Nº: 166695/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1020/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 493053/19, que trata de recurso de revista interposto por LUCIANO MERHY contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19 – Segunda Câmara (peça 34), que recomendou a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Congonhinas relativas ao exercício de 2017, com ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2089, de 01/07/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 22/07/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 135392/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFT KLENK, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1021/19

Em cumprimento ao Despacho nº 232/19 (peça 78), deste Gabinete, a Diretoria de Protocolo promoveu a expedição do Ofício nº 1580/19-OCN-DP (peça 127) ao Sr. Flávio José Arns, o qual restou sem resposta, conforme certificado na peça 129. Considerando que o interessado atualmente ocupa o cargo político de Senador da República e que a ausência de sua manifestação nestes autos poderá resultar em aplicação de sanções, entendemos prudente que se reitere a intimação, agora dirigida ao seu gabinete na Capital Federal. Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para, dentro de suas atribuições institucionais, em caso de anuência com o entendimento expresso acima, expedir a intimação. Publique-se. Gabinete do Relator, 25 de julho de 2019. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 557344/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: DIRCEU LAVORATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. DIRCEU LAVORATTO, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 10949/2017 (peça 43), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10036 de 26/09/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 22 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.  
 2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)  
 V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 78367/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
 INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO, BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, EDEVALTER MOREIRA DA COSTA, FATIMA CELINA REAL LOPES, JOÃO HEMERSON DA SILVA NASCIMENTO, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSÉ VALENÇA CORREIA, LAZARO DE SOUZA RIBEIRO, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA VIANA MILITÃO, MARLENE APARECIDA MACHADO, MUNICÍPIO DE MIRADOR, RHBERT APARECIDO BARBOSA, SANDRA GOMES DO NASCIMENTO VITORIO, SILVIA ARAUJO DA COSTA, TÂNIA MARIA GOMES BASILIO, VALDEVINO DE MATOS  
 PROCURADOR/ADVOGADO:  
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
 DESPACHO: 941/19

Considerando o contido no Despacho 681/19 da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções – CMEX (peça 111), remeto o presente expediente novamente à CMEX, para análise da documentação acostada (peças 112-113) e para as devidas anotações. Publique-se. Curitiba, 22 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346726/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
 INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
 PROCURADOR/ADVOGADO:  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 945/19

Vistos e examinados. À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adalberto De Freitas Aguiar, na forma regimental, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1444/19 (peça nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal. Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar em irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92240/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
 INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TEREZINHA IANI BONAPARTE

PROCURADOR/ADVOGADO:  
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 949/19

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1448/19 (peça 29) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que trata sobre a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, atualmente aguardando julgamento do recurso de revisão protocolado sob o n.º 87031-7/18. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
 2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
 3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...) VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 226766/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
 INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARCIO PERREIRA DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERRIS, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL  
 PROCURADOR/ADVOGADO:  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 950/19

Por meio do Despacho nº 659/19 (peça 35), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pede ao relator que delibere quanto à incidência dos arts. 515, 516 e 517[1][1] do Regimento Interno em relação ao gestor responsável pelas contas. Considerando que a inclusão do nome do gestor no cadastro mantido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções está compreendida entre as providências a serem adotadas em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas, nos termos das disposições regimentais acima citadas, retorne à unidade técnica para os devidos registros. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)  
 Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)  
 Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

**PROCESSO N.º: 124924/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONETE MARODIN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 952/19**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1451/19 (peça 70) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que trata sobre a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, atualmente aguardando julgamento do recurso de revisão protocolado sob o n.º 87031-7/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*

*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 962390/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VALDIRENE VIENCY**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 953/19**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1453/19 (peça 77) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que trata sobre a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, atualmente aguardando julgamento do recurso de revisão protocolado sob o n.º 87031-7/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*

*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 769144/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 954/19**

Por meio do Despacho nº 629/19 (peça 200), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pede ao relator que delibere quanto à inclusão dos nomes dos responsáveis na Lista de Agentes Públicos com contas julgadas Irregulares, em razão da ausência de determinação expressa nesse sentido no Acórdão nº 1077/19-S2C (peça 175).

Considerando que a inclusão dos gestores no cadastro mantido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções está compreendida entre as providências a serem adotadas em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 515[1] do Regimento Interno, retorne à unidade técnica para os devidos registros e análise dos documentos apresentados às peças 207-208.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 642018)*

**PROCESSO N.º: 393881/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SERRANA ENGENHARIA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA KOCH, IRIS FOGAR CICALA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 955/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Serrana Engenharia Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2019[1], realizado pelo Município de Rio Negro com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública com fornecimento de materiais".

A parte representante narrou, inicialmente, que a empresa Energepar Empreendimentos Elétricos EIRELI sagrou-se vencedora na etapa de lances, entretanto, apresentou de modo incompleto a proposta de preço e documentos de habilitação.

Deste modo, o Pregoeiro solicitou que fosse anexada novamente a proposta pela referida empresa, o que foi feito apenas após 4 (quatro) horas, havendo, então, a suspensão da sessão para análise técnica da proposta de preços e documentos de habilitação.

Ainda, relatou a representante que "equivocadamente o pregoeiro e sua equipe de apoio, decidiu pela classificação da empresa Energepar Empreendimentos Elétricos EIRELI, mesmo não tendo esta atendida a todos os critérios de admissibilidade exigidos no edital".

Assim, asseverou que existem irregularidades no procedimento licitatório, que contrariam o que dispõe a Lei nº 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, comprometendo e frustrando o caráter competitivo imprescindível a todo e qualquer certame licitatório.

Indicou os itens que entende descumpridos pela empresa vencedora e, ao fim, pugnou seja determinada cautelarmente a sustação da licitação, na fase em que se encontrar. Quanto ao mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente.

Por meio do Despacho nº 812/19 (peça nº 4), determinei a intimação do Município de Rio Negro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame.

Na sequência, a parte representante peticionou nos autos informando que a Administração julgou procedente seu Recurso Administrativo, pugnano, então, pelo arquivamento do feito por perda do objeto (peça nº 9).

O Município de Rio Negro apresentou manifestação prévia (peça nº 11), onde igualmente informou que a Representação foi proposta antes da apreciação do recurso proposto administrativamente pela representante. Assim, diante da procedência do recurso, pugna pelo arquivamento do feito.

Juntos a documentação referente ao processo licitatório (peças nº 11-45).

2. Compulsando os autos, especialmente a manifestação preliminar da parte representada, verifico que a presente Representação não merece prosperar, já que a suposta irregularidade ventilada na exordial foi sanada de ofício pelo Município de Rio Negro, mediante recurso administrativo.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado, já que a Representação perdeu seu objeto.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Consta no instrumento convocatório (peça nº 2) que a Sessão de abertura ocorreu em 21 de maio de 2019 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.115.032,89 (um milhão, cento e quinze mil, trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)*

*[...]*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 242010)*

*3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*[...]*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*[...]*

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 700756/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, RAYANA MAYARA SOARES, ROSILENE MARTINS RAVALI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PAULA BERGAMO, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 956/19**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1607/19 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 104) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento (consoante Informação nº 3993/19-COEX à peça nº 105), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
 2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
 VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 515649/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, EDSON RIBEIRO SCABORA, ELISEU ALVES FORTES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS, YUNES SAROUT**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 957/19**

1. Ciente do conteúdo da petição acostada à peça nº 67, em que a municipalidade informa o cumprimento do disposto na decisão prolatada.  
 2. No que diz respeito à alteração/avaliação das sanções impostas ao Chefe do Poder Executivo no Acórdão nº 1840/19 - STP (peça nº 63), informa-se que o voto exarado por este Conselheiro foi aprovado, de modo unânime, pelo Plenário desta Corte. Desta feita, eventuais modificações devem ser apreciadas em sede recursal.  
 3. Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno até o decurso do prazo.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 25 de julho de 2019.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 437966/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 961/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Marcos Aparecido Rodrigues, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, em virtude de supostas irregularidades na execução do ajuste decorrente do Pregão Presencial nº 53/2017 do Município de São Carlos do Ivaí, que tem por objeto (peça nº 7):  
 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bombas, bicos, injeção eletrônica, hidráulica, cardan e turbinas, destinados à manutenção dos veículos que integram a frota do Município de São Carlos do Ivaí – PR.  
 Segundo se extrai dos autos, sagrou-se vencedora da licitação a empresa Fujikawa Comércio Bombas Injetoras Ltda. com o valor total de R\$ 36.980,40 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos). Em decorrência, foi firmada a Ata de Registro de Preços em 13 de junho de 2017, com vigência de 12 (doze) meses. Relata o representante a ocorrência de irregularidades nas notas fiscais emitidas no certame, em especial:  
 a) Nota fiscal 1271, de 20/06/2017, no valor de R\$ 4.181,00 (quatro mil cento e oitenta e um reais), correspondente a dez serviços de direção hidráulica: o documento não apresenta para quais veículos foram feitos os serviços, tendo sido constatado que foram todos efetuados no caminhão de lixo de placa ARR-5422. Aduz que a licitação foi realizada por serviço, não sendo possível admitir que o mesmo veículo realizou dez vezes o mesmo serviço em sete dias, considerando a data da assinatura da Ata e da emissão da nota fiscal.  
 b) Nota fiscal 1274, de 20/06/2017, no valor de R\$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), referente a dois serviços de cardan, cujo empenho demonstra que foram utilizados apenas no ônibus de placa ARR-6554;  
 c) Nota fiscal 1275, de 21/06/2017, no valor de R\$ 7.897,96 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente a oito serviços de injeção eletrônica, quatro serviços de bomba injetora e oito serviços de bico injetor, os quais foram todos realizados no veículo AXM-7056;  
 d) Nota fiscal 1296, de 01/08/2017, no valor de R\$ 4.141,35 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente a oito serviços de bomba injetora e doze serviços de bicos injetores no veículo acima referido (AXM-7056). Nesse ponto, alega que o veículo não possui bomba injetora, e sim é dotado de bomba de alta pressão.  
 e) Nota fiscal 1328, de 05/09/2017, no valor de R\$ 1.263,00 (um mil duzentos e sessenta e três reais) para o serviço de cardan; e  
 f) Nota fiscal 1354, de 16/10/2017, no valor de R\$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete mil reais) para dois serviços de cardan.  
 Diante disso, aponta que não houve a devida fiscalização do contrato, tendo ocorrido falhas no procedimento de liquidação e pagamento, razão pela qual requer a aplicação das penalidades legais, após a tramitação do feito.  
 Por meio do Despacho nº 1001/18 (peça nº 21), solicitei manifestação preliminar do ente representado.  
 Em resposta (peça nº 27), apresentada em 1º de agosto de 2018, o Município de São Carlos do Ivaí, por seu gestor José Luiz Santos, informou que foi instaurada Sindicância para apurar os fatos narrados na exordial, solicitando sobrestamento da presente Representação pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
 Em 20 de novembro de 2018, dado o longo tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento, proferi o Despacho nº 1718/18 (peça nº 29), solicitando à municipalidade que prestasse informações sobre a Sindicância.  
 A Diretoria de Protocolo expediu Comunicação Eletrônica ao ente (peça nº 30), o qual quedou-se inerte, não prestando as informações solicitadas (peça nº 32).  
 Por meio do Despacho nº 265/19 (peça nº 33), recebi o expediente na íntegra, determinando a citação dos interessados, que apresentaram contraditório à peça nº 43. Os autos foram remetidos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que sugeriu as seguintes diligências (peça nº 46):  
 “[...] Caso o Sr. Relator entenda pertinente, que seja intimado o Sr. José Luiz Santos, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, para que esclareça a esta Corte a quem

cabe a nomeação do fiscal do contrato no Município; para que apresente cópia da nomeação do fiscal para os contratos objeto desta Representação e, ato contínuo, para que o Município expeça Ofício ao Fiscal do contrato para que ele se manifeste a respeito dos fatos narrados na peça inicial (observa-se que existe menção nos autos ao nome do Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos como sendo fiscal do contrato, mas não é razoável supor que o Secretário, a quem cabe auxiliar na administração direta, tenha disponibilidade para ficar no pátio acompanhando ou atestando o conserto de cada veículo pela empresa contratada. Ademais, não consta nenhum documento formal da sua designação).  
 Por fim, que a resposta do fiscal, juntamente com os esclarecimentos do Prefeito e demais documentos pertinentes, sejam encaminhados a esta Corte no prazo fixado pelo Relator, com a advertência de que a não comprovação adequada das despesas pode resultar em devolução de valores e multas. [...]”  
 2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.  
 Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]  
 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 25 de julho de 2019.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]  
 I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 264533/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 887/19**

I. Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 316/17 (peça 29) foi determinado o sobrestamento do presente e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o intuito de apurar eventuais ilegalidades, ilegitimidades ou medidas antieconômicas nas licitações e nos contratos celebrados pelo Município de Itaipulândia com algumas empresas.  
 II. Ato contínuo, o expediente foi encaminhado à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para delimitação do objeto da referida Tomada de Contas a ser instaurada.  
 III. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, atual unidade responsável pela matéria tratada nestes autos, se manifestou na Instrução n.º 1365/19 (peça 37), apontando que se encontra em trâmite no Juízo Criminal de São Miguel do Iguçu a Ação Penal n.º 0002030-39.2016.8.16.0159, motivo pelo qual sugeriu “a reconsideração da determinação para abertura de Tomada de Contas Extraordinária com o mesmo fito de medida judicial já em curso, e prosseguimento da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, até o momento sobrestada.”  
 IV. O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, no Parecer n.º 462/19 (peça 38), expôs que cabe a este Relator deliberar a respeito do indicado pela unidade técnica.  
 V. Da análise dos autos, verifico que o Acórdão citado já transitou em julgado e, além disso, a Ação Penal em curso já era de conhecimento dos Conselheiros quando da votação pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, motivo pelo qual entendo pelo prosseguimento do feito nos exatos termos da decisão mencionada.  
 VI. Desse modo, retorne-se à CGM para atendimento do Despacho n.º 2126/17-GCNB (peça 34).  
 VII. Após, devolva-se a este Gabinete.  
 Curitiba, 23 de julho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 285674/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 892/19**

I. Retifico o Despacho n.º 869/19-GCDA (peça 42) para que, no item III, em que consta “Primeira Câmara”, passe a constar “Secretaria do Tribunal Pleno”.  
 Curitiba, 23 de julho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 20045/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALEOCÍDIO BALZANELLO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 932/19**  
 Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Aleocídio Balzanello,

da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 253/15 – Segunda Câmara (peça 60), que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Sertãoópolis, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Aleocídio Balzanela.

Por meio do Acórdão nº 118/19 – Pleno (peça 88), foi dado provimento ao recurso de revista para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Considerando que a decisão transitou em julgado (peça 88) e efetuada a comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sertãoópolis (peça 90), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que informou não haver registros a serem efetuados, razão pela qual solicitou deliberação quanto ao encerramento e arquivamento do feito (Informação nº 588/19 (peça 89).

Isso posto, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 489161/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, DEYBSON BITENCOURT**

**BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 935/19**

Os autos tratam de Representação apresentada a este Tribunal por vereadores da Câmara Municipal de Umuarama.

Os representantes noticiam que o Poder Executivo Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar nº 11/2019, que foi aprovado em votação na Câmara Municipal e deu origem à Lei Complementar Municipal nº 461 de 2 de julho de 2019 e aguarda sanção do Prefeito Municipal.

Segundo os representantes, tanto o projeto de lei quanto a lei aprovada são inconstitucionais e afrontam o Prejulgado nº 25 deste Tribunal, pois, para os cargos comissionados lá criados não são especificadas as atribuições, mas tão somente a quantidade, denominação e remuneração de cada cargo.

Informam que haveria cargos criados na lei que têm caráter técnico, incompatíveis com os cargos em comissão.

Verifico que os representantes trazem ao conhecimento deste Tribunal a análise da constitucionalidade de lei em tese, que, segundo os próprios, aguarda a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto aos fatos narrados na peça inicial de Representação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 491107/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI,**

**MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 938/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 40/2019 do Município de Quatro Barras, que tem por objeto o “Registro de preço para eventual necessidade de aquisição de pneus automotivos novos, primeira linha, primeira vida, câmaras de ar, dentro das normas certificadas pelo INMETRO”.

Em suma, a representante sustenta que o edital do certame previu a exigência, em seu item 8.7.3, que o produto possua “certificado de garantia por um período de 05 (cinco) anos do pneu e 03 (três) anos para câmara de ar. Todos os lotes devem apresentar o certificado de garantia do fabricante para cada item ofertado”.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de cópia integral do Pregão Eletrônico nº 40/2019.

Ocorre que a municipalidade, embora tenha se defendido, aduzindo que o edital seguiu as diretrizes firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, deixou de juntar cópia do certame.

Ademais, a citada decisão consignou que: “Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto”.

Portanto, embora tenha se considerada regular, a exigência cabe apenas frente ao licitante vencedor.

Assim, considero necessário que a municipalidade complemente seus esclarecimentos, juntando cópia integral do certame, inclusive da Ata da Sessão, e informe se a exigência se deu apenas frente ao vencedor ou de todos os licitantes, já que o teor do Edital se mostra dúbio[1].

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Quatro Barras para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente nova manifestação e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 40/2019, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor pelo descumprimento da obrigação de

apresentação do documento.

Após o prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 8.7 – Documentação complementar à proposta:

8.7.1 - Declaração do licitante vencedor que constatado defeito de fabricação, providenciará a substituição do produto no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis;

8.7.2 - Catálogo do fabricante em língua portuguesa contendo todas as especificações e características técnicas dos produtos, caso seja de documento de língua estrangeira deverá ser traduzido por tradutor juramentado e acompanhado do original. Todos os itens devem apresentar o catálogo do fabricante.

8.7.3 - Certificado de garantia por um período de 05 (cinco) anos do pneu e 03 (três) anos para câmara de ar. Todos os lotes devem apresentar o certificado de garantia do fabricante para cada item ofertado.

8.7.4 - Certificado do INMETRO em vigor, para cada produto cotado. Justificativa: Obrigatório todo pneu comercializado no Brasil possuir esse registro, conforme a Portaria nº 544, de 25 de outubro de 2012. (É dispensado do registro pneus de bicicletas, pneus para uso exclusivo em veículos agrícolas, pneus destinados a veículos de competições, militares, industriais e a empilhadeiras).

8.7.5 - Certificação do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

**PROCESSO Nº: 498250/19**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.**

**ADVOGADO/PROCURADOR ISABELA MOREIRA NETO, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, MOISES DO MONTE SANTOS, SARA CARDOSO VINHAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 939/19**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada por ZETRASOFT, em face do edital do Pregão Presencial nº 72/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cujo objeto consiste na contratação de serviços voltados à implantação de um sistema informatizado para o gerenciamento de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Por meio do Termo de Redistribuição nº 1638/19 – DP (peça 16), o feito foi a mim redistribuído nesta data, às 11h26min.

Entretanto, conforme o Termo de Redistribuição nº 2853/19 – DP (peça 15), o feito fora inicialmente distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 24/07/2019, às 17h56min35s.

A Diretoria de Protocolo fundamenta a redistribuição do feito nos seguintes termos: “prevenção, reconhecida de ofício (arts. 340 e 345 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 787408/17, de Representação da Lei nº 8.666/93.”

Preliminarmente, destaco que não houve “prevenção reconhecida de ofício”, eis que tal decisão é da competência privativa do Relator, não da unidade administrativa.

Nesse sentido, o art. 345 do Regimento Interno[1] estabelece que, ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

Considerando que não consta decisão do Relator originário do processo sobre sua competência ou incompetência, não poderia a Diretoria de Protocolo – uma vez sorteada a relatoria para o processo – redistribuí-lo sem decisão de seu Relator.

Ademais, observo que a apontada prevenção deste Conselheiro com o Processo nº 787.408/17 sequer existe, eis que o mérito daquele processo já foi julgado pelo Tribunal Pleno, encontrando-se atualmente em sede de Recurso de Revista (processo 494.076/19).

Tal circunstância não passou despercebida pelo Tribunal Pleno, pois conforme destacado na mencionada Ata da Sessão Ordinária nº 23, “reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, que são reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” (grifei), em consonância com o art. 55, § 1º do Código de Processo Civil[2].

Observo, ainda, que a própria Representante requereu a distribuição do feito ao Conselheiro Relator do Recurso de Revista, descabendo à Diretoria de Protocolo decidir de forma diversa ao requerido pelo interessado.

Diante de todo o exposto, determino o cancelamento da distribuição para minha relatoria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

2. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

**PROCESSO Nº: 266106/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JUAREZ AMATES,**

**MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A)**

**EM 2013), SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADALBERTO CORDEIRO ROCHA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 940/19**

Retornam os autos diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor José Juarez Amates (peça 62), sendo informado pela Diretoria de Protocolo (peça 63) que a data prevista para manifestação da parte é 30/8/2019.

Assim, considerando o prazo que o interessado dispõe para manifestação, indefiro o

pedido de prorrogação.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 25 de julho de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 429983/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, WP DO SANTOS - MERCANTIL DE VEÍCULOS EIRELI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 941/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por WP DO SANTOS MERCANTIL DE VEÍCULOS EIRELI em face do Edital de Pregão Presencial nº 23/2019 do Município de Santa Lúcia, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSAGEIRO, 0 KM, ANO MODELO 2019/2019: Aquisição de um Veículo Tipo Passageiro, 0 Km, Ano Modelo 2019/2019, adaptada para o transporte de portadores de necessidades especiais motoras (cadeirante) com no mínimo 10 lugares, conforme Termo de Adesão ao Incentivo à Pessoa com Deficiência - PCD III., conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra este Edital – Anexo I.

A representação apontou supostas irregularidades contidas no edital da licitação consistentes em: i) Participação no certame restrita às empresas concessionárias ou fabricantes; ii) Proibição de subcontratação parcial do objeto; iii) Exigência de que a licitante apresente carta de autorização ou documento hábil, em vigor expedida pelo fabricante como condição de classificação de proposta.

Por meio do Despacho nº 892/19 (peça 15), não recebi a Representação da Lei 8.666/1993, pois verifiquei que o edital se baseou em legislação e resoluções que regulamentam a comercialização de veículos e conceituam o que pode ser considerado veículo novo ou zero quilômetro.

Também não considerei irregular a ausência de previsão de subcontratação, pois a exceção é a subcontratação, devendo ser justificada caso a Administração resolva permiti-la.

Por fim, não considerei restritiva a exigência de indicativo de origem do objeto. A representante interpôs então Recurso de Agravo (peça 29) contra a decisão contida no Despacho nº 892/19.

Assim, nego o juízo de retratação pleiteado e, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação dos autos como Recurso de Agravo.

Após retornem.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 25 de julho de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 315236/19**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 942/19**

Tratam os autos de denúncia formulada em face do Município de Londrina e da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, em que é apontada a suposta ausência de procedimento licitatório ou de chamamento público para a exploração do sistema de estacionamento rotativo municipal, denominado Zona Azul.

Em síntese, o denunciante aponta que o sistema é operado pela entidade sem fins lucrativos EPESMEL – Escola Profissional e Social do Menor de Londrina, há anos. Considerando a conexão dos fatos narrados nesta denúncia e os apurados nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 483382/13, o feito foi redistribuído para minha relatoria, conforme determinação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 55).

Analisando os presentes autos e os da citada Representação da Lei nº 8.666/93, entendo pertinente manter o processo distribuído primeiro e mais antigo como principal para, ao final, receberem decisão conjunta.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:  
 I – Apensar os presentes autos ao Processo nº 483382/13, que deverá continuar tramitando como principal.

II – Juntar cópia deste Despacho ao Processo nº 483382/13 (principal).

III – Autuar as partes da presente Denúncia ao Processo nº 483382/13.

Publique-se.  
 Curitiba, 25 de julho de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 251101/15**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 997/19**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo, certificado à peça nº 165, sem apresentação de manifestação pelo Município e por seu atual gestor, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações conclusivas.

2. Após, retornem a este Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 206059/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 998/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação, na qualidade de procurador do Município de Mato Rico, o Dr. Temistocles Mattiello Dziubat (OAB/PR 69.935), conforme documento de peça nº 89.

2. Após, não havendo outras providências a serem deliberadas, promova-se o arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 339037/16**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 999/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. JOSÉ ROBERTO HOFFMANN e o Sr. LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, gestor da Companhia de Habitação de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido na Instrução nº 1829/19, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 492164/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ISABEL VARGAS DA CUNHA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PJOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 117/19**

Após a derradeira manifestação da unidade técnica e do Parquet, o PARANAPREVIDÊNCIA cumpriu extemporaneamente a diligência solicitada.

Em que pese o descumprimento do prazo para manifestação, considero que a documentação ora acostada é relevante para o julgamento do feito. Por essa razão, e em observância aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, recebo excepcionalmente a documentação juntada.

Diante do disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS  
 DO ESTADO DO PARANÁ



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2019**

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº ....  
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 RECOMENDA ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Gestão, todos do Município de Maringá, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
 i) Mantenha o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal nos editais de licitação sobre aquisição de medicamentos, adotando o respectivo identificador na fase interna e externa do certame;  
 ii) Especifique nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;  
 iii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 iv) Abstenha-se de realizar licitações através do formato de compra por "lista

fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;  
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba (PR), 22 de julho de 2019.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 035/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;  
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;  
 RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Governo, à Pregoeira, ao Controlador Geral do Município e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Ponta Grossa, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
 v) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
 vi) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;  
 vii) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;  
 viii) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, evitando termos abertos como "frasco de 100 ou 120ml";  
 ix) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 x) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 xi) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV,

da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;  
 xii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;  
 xiii) especifique nos editais de licitação sobre compra de medicamentos como será feita a entrega do produto, de preferência citando a comissão de recebimento de materiais, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;  
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 22 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 36/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o Município de São Mateus do Sul havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu não haver instituído a referida comissão de recebimento de materiais (Ofício 351/18);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Pregoeiro, à Controladora interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de São Mateus do Sul, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

xiv) Adote o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

xv) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública

na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

xvi) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;

xvii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

xviii) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xix) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

xx) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xxi) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 22 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 037/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador Interno, todos do Município de Bandeirantes, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

xxii) mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, assim como procedida no Pregão Presencial nº 006/2019;

xxiii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

xxiv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

xxv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xxvi) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV,

da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.  
 Curitiba (PR), 22 de julho de 2019.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 038/2019**

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº ....  
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão de recebimento de materiais;  
 RECOMENDA ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador Geral do Controle Interno, todos do Município de Fazenda Rio Grande, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:  
 xxvii) Adote o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
 xxviii) Especifique nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;  
 xxix) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 xxx) Abstenha-se de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, § 7º da Lei nº 8.666/1993;  
 xxxi) Mantenha a publicação na íntegra de todos os procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, inciso IV

da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando, inclusive, os dados em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc), especialmente quanto aos dados referentes à tabela de preços de medicamentos;

xxxii) Institua comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;  
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba (PR), 22 de julho de 2019.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 038/2019**

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº ....  
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão de recebimento de materiais;  
 RECOMENDA ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador Geral do Controle Interno, todos do Município de Fazenda Rio Grande, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:  
 xxxiii) Adote o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
 xxxiv) Especifique nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;  
 xxxv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

xxxvi) Abstenha-se de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A a Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

xxxvii) Mantenha a publicação na íntegra de todos os procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando, inclusive, os dados em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc.), especialmente quanto aos dados referentes à tabela de preços de medicamentos;

xxxviii) Institua comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 22 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 039/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1538/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2078, de 12/06/2019, págs. 25/27, reconhecendo a necessidade de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) como medida de boas práticas;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Laranjeiras do Sul havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu que o recebimento é feito por servidor designado para o recebimento de materiais (Ofício 091/2018 GAB);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Gestão e Governo, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Laranjeiras do Sul, nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

xxxix) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

xl) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

xli) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

xlii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

xliiii) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xliv) Institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

xlv) Aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

xlvi) Mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

xlvii) Aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xlviii) Revise os preços praticados no âmbito do Pregão Presencial nº 037/2019 – Registro de Preços e adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a identificação de prática de sobre-preço em diversos itens, especialmente nos itens 28, 42, 45 e 66;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 24 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 040/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Paçandu havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município não respondeu qualquer dos questionamentos;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, à Secretária Municipal de Administração, ao Pregoeiro, à Controladora Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Paçandu, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

xlix) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

l) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

li) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

lii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

liiii) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

liiv) Mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

lv) Aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

lvi) Institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

lvii) Estabeleça mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

lviii) Revise os preços praticados no âmbito do Pregão Presencial nº 011/2019 e adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a identificação de prática de sobrepreço em alguns itens.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 24 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 041/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1538/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº

2078, de 12/06/2019, págs. 25/27, reconhecendo a necessidade de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) como medida de boas práticas;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Diretor de Assistência Farmacêutica, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Toledo, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

lix) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

lx) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir o "Código BR" ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

lxi) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

lxii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

lxiii) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

lxiv) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

lxv) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 24 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 042/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta deve observar a investidura em cargo ou emprego público através de Concurso Público;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1318/2007 do Ministério da Saúde determina como diretriz a observância do Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o exercício de cargo ou emprego como princípio importante para a instituição de planos de carreira e, consequentemente, para o melhor desempenho funcional dos servidores de saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2488/11 do Ministério da Saúde estabelece que a atenção básica deve ser constituída por equipe multidisciplinar, compostas por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde-bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e agentes comunitários da saúde;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde registra que o Município de Ivaiporã é gestor de 11 unidades públicas de saúde;

CONSIDERANDO que, para o atendimento de toda a rede municipal de atenção básica à saúde, as Leis Municipais nos 1457/2007, 1516/2008 e 2417/2013 previram a criação de somente 3 vagas para o cargo de Médico, 1 vaga para o cargo de Médico Obstetra e 3 vagas para o cargo de Médico Pediatra;

CONSIDERANDO que o Município de Ivaiporã, com população estimada em 2018 de 32.035 habitantes, possui apenas quatro médicos estatutários no quadro de servidores;

CONSIDERANDO que, em detrimento da estruturação do quadro de servidores na área de saúde, o Município de Ivaiporã possui diversas contratações de clínicas particulares objetivando a prestação de serviços de atenção básica à saúde e especialidades;

CONSIDERANDO que entre os exercícios de 2018 e 2019 o Município de Ivaiporã empenhou valores decorrentes de, ao menos, 14 contratos voltados à atenção básica, cujos valores e aditivos somam aproximadamente R\$ 6.982.797,64 (seis milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos);

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Ivaiporã, Sr. Miguel Roberto do Amaral,

que considere:

- i) Encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para a criação de novas vagas para cargos de médico, viabilizando a contratação de pessoal através de Concurso Público e a consequente estruturação do quadro de servidores na área da saúde, no intuito de adequar o número de profissionais à demanda municipal;
  - ii) Após a criação das vagas, promover Concurso Público para a regular contratação de médicos estatutários.
- Fixa-se o prazo de 90 (sessenta) dias úteis para que o gestor municipal comprove a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Publique-se.

CGE, em 25 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº: 187807/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1157/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1814/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALDACIR DOMINGOS PAVAN – CPF 373.814.580-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 187416/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1158/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1815/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA – CPF 396.207.199-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 179227/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1159/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1811/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS – CPF 660.722.809-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 190956/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1160/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

*Sem publicações*

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 136512/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 172/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 396/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Zilma Nauck, Presidente, CPF: 651.265.059-04;

- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 396/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

b) UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, CNPJ: 78.925.922/0001-05, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 115809/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON VILMAR BASSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 175/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14 encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 357/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Vilson Vilmar Basso, Presidente, CPF: 773.506.269-91.

- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 357/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, CNPJ: 75.905.786/0001-95, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1649/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RUBENS VANDERLEI DE CASTRO – CPF 301.611.269-87
- MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS – CPF 003.807.609-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 179090/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1162/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1140/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÉLIO MARCOS BARRANCO – CPF: 461.610.079-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 181000/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1163/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1841/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – CPF: 972.932.379-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 171404/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOILLA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1164/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1846/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS ALBERTO CAOILLA – CPF: 334.256.809-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 214588/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1165/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1848/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADILSON LUCCHETTI – CPF: 469.105.579-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 183771/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1166/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1850/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMILSO ROSIN – CPF: 021.519.039-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 196130/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1167/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1851/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO HELLY SANTIAGO – CPF: 374.441.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 208430/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: EDNEI SGOBI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1168/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1854/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDNEI SGOBI – CPF: 476.181.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 170890/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1169/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1856/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BRUNO VIEIRA LUVISOTTO – CPF: 054.482.119-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 187190/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1170/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1857/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO SÉRGIO KRONÉIS – CPF: 465.302.159-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Julho de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: EUCLIDES PASA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Julho de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações



Sem publicações



**PORTARIA Nº 838/19**

Dispõe sobre a emissão de passagens aéreas, nacionais e internacionais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 16, XXXIV, e art. 198, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Portaria regulamenta o transporte aéreo nacional e internacional de membros e servidores do Tribunal de Contas que se ausentarem da sede deste Tribunal, para fins de:

I - capacitação do quadro funcional e/ou de jurisdicionados;

II - visitas técnicas;

III - fiscalização;

IV - missões oficiais.

Parágrafo único. Entende-se por sede, para efeitos desta Portaria, os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º Quando não for viável a utilização de veículo oficial, sem prejuízo do pagamento de diárias, poderão ser emitidas passagens para meios de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou hidroviário, escolhidas à critério da Administração, à qual incumbe a verificação da melhor relação custo/benefício dentre as possibilidades disponíveis para as datas e trechos pretendidos.

Art. 3º Nos termos do art. 21, III e VI, do Regimento Interno, caberá à Assessoria de Cerimonial do Gabinete da Presidência providenciar as reservas das passagens aéreas a serem adquiridas, cuja escolha deve priorizar a menor tarifa disponível, independentemente da empresa aérea prestadora do serviço.

§ 1º Deverá o Cerimonial, ao eleger as passagens, ponderar os custos indiretos das mesmas, optando, sempre que possível, por percursos de menor duração.

§ 2º As passagens aéreas serão adquiridas preferencialmente em classe econômica, podendo ter sua classe alterada desde que a diferença do valor da modificação seja integralmente custeada pelo solicitante, nos termos do art. 6º.

Art. 4º O Tribunal arcará com os custos, se houver, referentes ao despacho de passagens, quando o afastamento de membro ou servidor se der por 3 (três) ou mais períodos, limitado a um item por pessoa.

§ 1º Não se incluem nos limites impostos no caput as bagagens de mão franqueadas pela companhia aérea.

§ 2º É integral responsabilidade do beneficiário da passagem aérea observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens.

§ 3º O transporte de bagagens por necessidade do serviço em afastamentos inferiores que o estabelecido no caput poderá ser custeado, a critério da Presidência, desde que devidamente justificado pelo gestor da unidade do solicitante.

Art. 5º Quando da realização de viagens internacionais, deve o beneficiário da passagem estar com o passaporte devidamente regularizado, bem como é de sua integral responsabilidade a obtenção de vistos e/ou vacinas, sempre que exigível.

Art. 6º Salvo quando efetuadas no interesse da Administração, quaisquer custos decorrentes de alteração de data, trecho ou classe nas passagens adquiridas pelo TCE/PR serão de responsabilidade exclusiva do passageiro.

Art. 7º A Assessoria de Cerimonial poderá utilizar plataforma de busca informatizada disponibilizada pela agência contratada para realizar o levantamento das opções de voos disponíveis.

Parágrafo único. Compete à Assessoria de Cerimonial o controle dos créditos e restituições gerados por eventuais cancelamentos das passagens.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS

Art. 8º As solicitações de viagem deverão ser efetuadas por meio de procedimento administrativo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, contendo, obrigatoriamente:

I - os dados pessoais do beneficiário da passagem;

II - a assinatura do gestor da unidade de lotação do beneficiário da passagem;

III - a programação do evento, quando para fins de capacitação,

IV - os objetivos da viagem, datas e horários de início e término, quando para fins de fiscalização, visitas técnicas e/ou missões oficiais.

§ 1º Quando a solicitação for instaurada em desacordo com o período previsto no caput, deverá conter a devida justificativa acerca da impossibilidade de cumprimento do referido prazo, sob pena de indeferimento sumário.

§ 2º Nos casos de visitas técnicas ou de fiscalização oriundas de Coordenadorias, o pedido deve ser instruído com a anuência expressa da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 151-A, VII, do Regimento Interno.

#### CAPÍTULO III

##### DAS VIAGENS PARA CAPACITAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES

Art. 9º Quando se tratar de solicitação de viagem, para fins de capacitação de membros, o procedimento será encaminhado à Presidência para regular autorização, mediante análise prévia de conveniência e oportunidade.

§ 1º Indeferido o pedido, o procedimento retornará ao Gabinete solicitante para ciência e posterior encerramento e arquivamento.

§ 2º Autorizada pela Presidência, o procedimento será remetido à Escola de Gestão Pública para realização da inscrição, se houver, e, em caso da necessidade de pagamento, solicitação de despesa, verificada a regularidade documental da organizadora do evento e o cadastro junto aos sistemas de contratação empregados por este Tribunal.

§ 3º Demonstrada impossibilidade de inscrição, desconformidade na referida documentação e/ou cadastro, o procedimento retornará ao Gabinete solicitante para ciência acerca da impossibilidade de inscrição e posterior encerramento e arquivamento.

§ 4º Inexistindo óbices, o procedimento será encaminhado à Assessoria de Cerimonial para emissão de passagens, nos termos dos arts. 3º ao 6º ou para a Diretoria Administrativa quando se tratar de viagem com veículo oficial.

§ 5º Emitidas as passagens ou reservado o uso do veículo oficial, o procedimento será remetido à Diretoria de Finanças para empenho dos valores correspondentes, assim como para pagamento das diárias.

§ 6º Concluída a emissão da nota de empenho, devidamente assinada pelo Presidente, o procedimento retornará à Escola de Gestão Pública para ciência, anotação em ficha funcional e posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Art. 10. Quando se tratar de solicitação de viagem para fins de capacitação de servidores, o procedimento será preliminarmente encaminhado à Diretoria-Geral para ciência e, segundo critérios de conveniência e oportunidade, aprovação.

§ 1º Deferido o pedido pela Diretoria-Geral, o procedimento será encaminhado à Presidência para regular autorização.

§ 2º Indeferido o pedido por parte da Diretoria-Geral ou pela Presidência, o procedimento retornará à unidade solicitante para ciência e posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

§ 3º Autorizada pela Presidência, o procedimento será remetido à Escola de Gestão Pública para realização da inscrição, se houver, e, em caso da necessidade de pagamento, solicitação de despesa, verificada a regularidade documental da organizadora do evento e o cadastro junto aos sistemas de contratação empregados por este Tribunal.

§ 4º Demonstrada a impossibilidade de inscrição, desconformidade na referida documentação e/ou cadastro, o procedimento retornará à unidade solicitante para ciência acerca da impossibilidade de inscrição e posterior encerramento e arquivamento.

§ 5º Inexistindo óbices, o procedimento será encaminhado à Assessoria de Cerimonial para emissão de passagens, nos termos dos arts. 3º ao 6º ou para a Diretoria Administrativa quando se tratar de viagem com veículo oficial.

§ 6º Emitidas as passagens ou reservado o uso do veículo oficial, o procedimento será

remetido à Diretoria de Finanças para empenho dos valores correspondentes, assim como para pagamento das diárias.

§ 7º Concluída a emissão da nota de empenho, devidamente assinada pelo Presidente, o procedimento retornará à Escola de Gestão Pública para ciência e posterior encaminhamento à unidade solicitante, a qual, em um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do término do evento, deverá efetuar a juntada do certificado de participação e do relatório previsto no art. 7º, III, da Instrução de Serviço nº 105/2016.

§ 8º Cumpridas as providências previstas no § 7º, o procedimento retornará à Escola de Gestão Pública para anotação em ficha funcional e encerramento e arquivamento do expediente, o qual se dará junto à Diretoria de Protocolo.

Art. 11. Nas hipóteses dos arts. 9º e 10, o trâmite de pagamento dos cursos será efetuado em procedimento apartado, a ser instaurado pela Escola de Gestão Pública após a confirmação de participação no evento.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS VIAGENS PARA CAPACITAÇÃO DE JURISDICIONADOS, VISITAS TÉCNICAS OU MISSÕES OFICIAIS

Art. 12. Quando se tratar de solicitação de viagens para visitas técnicas, capacitação de jurisdicionados ou missões oficiais, por parte de membros do Tribunal de Contas, o procedimento será encaminhado diretamente à Presidência para autorização, mediante análise prévia de conveniência e oportunidade.

§ 1º Nos casos de viagens para capacitação de jurisdicionados o procedimento poderá ser instaurado pelo Gabinete do membro ou pela Escola de Gestão Pública, hipótese em que o pedido igualmente deverá ser instruído com a ciência do viajante.

§ 2º Indeferido o pedido, o procedimento retornará ao Gabinete solicitante para ciência e posterior encerramento e arquivamento.

§ 3º Autorizada pela Presidência, o procedimento será encaminhado à Assessoria de Cerimonial para emissão de passagens, nos termos dos arts. 3º ao 6º ou para a Diretoria Administrativa quando se tratar de viagem com veículo oficial.

§ 4º Emitidas as passagens ou reservado o uso do veículo oficial, o procedimento será remetido à Diretoria de Finanças para pagamento das diárias.

§ 5º Em caso de viagens previstas no art. 1º, IV, o procedimento deverá ser encaminhado para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

§ 6º Nas viagens para fins de capacitação de jurisdicionados ou visitas técnicas, a Diretoria de Finanças encaminhará o procedimento à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações em ficha funcional e, ato contínuo, encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Art. 13. Quando se tratar de solicitação de viagens para visitas técnicas, capacitação de jurisdicionados, atividades de fiscalização ou missões oficiais, por parte de servidores do quadro do Tribunal de Contas, o procedimento será encaminhado à Diretoria-Geral para ciência e, segundo critérios de conveniência e oportunidade, prévia aprovação.

§ 1º Nos casos de viagens para capacitação de jurisdicionados, o procedimento poderá ser instaurado pela unidade de lotação do viajante, com anuência do gestor, ou pela Escola de Gestão Pública, hipótese em que o pedido igualmente deverá ser instruído com a ciência do gestor responsável pela unidade de lotação do viajante.

§ 2º Deferido o pedido pela Diretoria-Geral, o procedimento será encaminhado à Presidência para autorização.

§ 3º Indeferido o pedido por parte da Diretoria-Geral ou pela Presidência, o procedimento retornará à unidade solicitante para ciência e posterior encerramento e arquivamento.

§ 4º Autorizada pela Presidência, o procedimento será encaminhado à Assessoria de Cerimonial para emissão de passagens, nos termos dos arts. 3º ao 6º ou para a Diretoria Administrativa quando se tratar de viagem com veículo oficial.

§ 5º Emitidas as passagens ou reservado o uso do veículo oficial, o procedimento será remetido à Diretoria de Finanças para pagamento das diárias.

§ 6º Em caso de viagens previstas no art. 1º, III e IV, o procedimento deverá ser encaminhado para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

§ 7º Nas viagens para fins de capacitação de jurisdicionados ou visitas técnicas, a Diretoria de Finanças encaminhará o procedimento à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações em ficha funcional e, ato contínuo, encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O beneficiário da passagem deverá conservar o comprovante do cartão de embarque, em meio físico ou eletrônico, para fins de controle, por um prazo de 12 (doze) meses, a contar do término de viagem, e apresentá-lo sempre que solicitado.

Art. 15. Revoga-se o art. 7º da Portaria nº 64/2018.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2017.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA DO PARANÁ, CNPJ/MF Nº76.610.591/0001-80.

**PROCESSO N.º:** 395400/2019.

**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2017, por mais 12 (doze) meses, até 31 de julho de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**VALOR:** 3.139.570,80.

**DATA DA ASSINATURA:** 08 de julho de 2019.



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski